



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 2025

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a priorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos critérios de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a priorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos critérios de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, no Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º Fica estabelecido que os Agentes Comunitários de Saúde, devidamente cadastrados e em exercício profissional, terão prioridade nos processos de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, quando o empreendimento habitacional for construída na área em que atua como ACS ou ACE.

§ 1º A prioridade de que trata o caput será considerada desde que o agente comprove:

I – exercício regular da função por, no mínimo, 2 (dois) anos;

II – não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial;

III – residir em área de atuação onde exerce sua função.

§ 2º A prioridade prevista nesta Lei não exclui o atendimento aos critérios gerais do programa, especialmente no que se refere à renda familiar e à vulnerabilidade social.

Art. 3º Os entes federativos responsáveis pela implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida deverão assegurar que, em cada novo empreendimento, seja reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento)



* C D 2 5 1 2 7 6 1 8 0 1 0 0 *

das unidades habitacionais para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que atendam aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham papel essencial na promoção da saúde preventiva e no acompanhamento das populações mais vulneráveis, especialmente em comunidades periféricas. No entanto, muitos desses profissionais vivem em condições habitacionais precárias. Ao incluí-los como prioridade no acesso à moradia digna por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Estado reconhece sua importância estratégica e investe na valorização desses trabalhadores essenciais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-3725



* C D 2 5 1 2 7 6 1 8 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

FIM DO DOCUMENTO